

A Democracia Interrompida e o Crescimento do Estado Policial*

Marcelo Semer

*Juiz de Direito em São Paulo e escritor. Mestre em Direito Penal pela USP. Ex-presidente da Associação Juizes para a Democracia. Autor de **Crime Impossível e a Proteção aos Bens Jurídicos** (Ed. Malheiros) e do romance **Certas Canções** (Ed. 7 Letras), co-organizador de **Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho** (Ed. LTr). Colunista no "Terra Magazine". Responsável pelo "Blog Sem Juízo".*

A DEMOCRACIA INTERROMPIDA

A primeira observação que se pode fazer em um debate sobre mídia e justiça é que, juntas, essas instituições compõem um quadro que mostra, com maior nitidez, o quanto o processo de reconstrução da democracia ficou incompleto, ou melhor, interrompido.

Se algo, por assim dizer, os aproxima nessa relação quase sempre tumultuada é justamente o fato de que os arquivos da redemocratização não foram suficientemente instalados nestes programas.

Seja porque entendemos que o fim da censura e a consigna da liberdade de expressão seriam suficientes para uma 'imprensa livre no estado democrático', seja porque, por temor ou ignorância, simplesmente nos omitimos quanto à democratização do Poder Judiciário —esperando, de uma forma pueril, que ele pudesse ser bafejado pelos ares da democracia sem alterações significativas na sua estrutura.

Assim, tivemos um direito de família que se democratizou com a incorporação da igualdade e da ótica da solidariedade sobre o patri-

* Esse texto foi a base para a participação na Mesa "Mídia, Justiça e Produção das Subjetividades", no Seminário Resistência Democrática: Diálogos entre Política e Justiça, realizado na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em 15/05/13.

mônio e o patriarcalismo, a expressão da função social da propriedade constitucionalizada, a revigoração de relações trabalhistas e o respeito à sindicalização e uma nova visão na psiquiatria, incorporando ideais antimanicomiais e a consideração do doente mental como sujeito de direitos; o mesmo, aliás, que se pretendeu fazer com o réu, na expressão de um processo como garantia.

Mas tudo isso, supondo que uma estrutura hierarquizada, formalista, conservadora e fundada no respeito à tradição, como o Judiciário, seria capaz de lidar imediatamente com este rol de novos equipamentos, ou reconhecer uma visão de sociedade que rapidamente mudava a face. Não foi.

Não só o *ancien régime* não tem dado conta de absorver a guinada jurídica em direção à dignidade humana, como as novas gerações de juízes continuaram a ser expostas às instâncias fortemente verticalizadas do Judiciário –por intermédio das quais o novo ou o diferente é quase sempre discriminado ou preterido. E vêm, assim, sendo estimuladas pela estrutura a repetir as interpretações tradicionais, atrasando em décadas a incorporação dos direitos.

No âmbito da imprensa, por fraqueza ou arrogância, acreditamos que o *laissez faire* seria capaz de nos levar à consagração da liberdade de expressão, sem nos dar conta de que uma aguda concentração econômica representava mais um obstáculo do que um trampolim ao pluralismo que lhe dá base. Ou seja, uma situação em que muitos podem falar, mas pouquíssimos são ouvidos.

Um duplo paradoxo, portanto, entre uma liberdade de expressão que sufoca o pluralismo e uma aparelhagem de direitos humanos por quem não é ensinado, treinado ou estimulado a usar.

Mas se isoladamente a democracia interrompida pode ter causado ruídos ao exercício dos direitos com a concentração da comunicação e a hierarquia do Judiciário, há muitos pontos em que essas perversões se imbricam e provocam o que parecia ser até improvável. Sendo arenoso o terreno quando mídia e justiça se desencontram e falam línguas distintas e inconciliáveis (afinal, o maior receio do juiz na atualidade é a mídia, e de certa forma, o maior medo da imprensa é o juiz), a situação consegue ser pior quando chega à mesma conclusão. Uma combinação explosiva capaz de fulminar direitos que se pretendia tutelar.

O CONFLITO ENVIESADO DE GERAÇÕES

Quando ingressei na carreira da Magistratura, tinha a impressão de que os juízes mais antigos eram mais severos e mais inflexíveis, *dura lex sed lex*, por conta de anos de ensino e de tradição positivista e um respeito mais do que sagrado às formas; ao passo que os juízes novos, frutos de experiências mais recentes da doutrina, relativizando o normativismo, por intermédio dos ares que se intrometiam com a Constituição, tinham mais maleabilidade.

Vinte e três anos depois, com o caminho percorrido, tenho a impressão inversa: de que justamente os mais novos juízes são ainda mais rigorosos e menos garantistas, e atualmente invertem esse conflito de gerações.

Considerando que esse foi mais ou menos o tempo de vida da Constituição cidadã seria mesmo o caso de entender o que, exatamente, falhou.

Parte da resposta pode ser dada pela própria falta de democracia interna no Judiciário em que os novos se sentem encorajados a repetir os antigos, uma vez que as cúpulas formadas pela *gerontocracia*, encarnam ao mesmo tempo a jurisprudência dos tribunais e a sua gerência política, criando um horizonte nada propício a transformações.

Mas parte da resposta pode estar também na insuficiência da democratização da mídia.

Uma pista pode ser encontrada em um tradicional adágio do meio jurídico, que vem funcionando como uma espécie de referência: ‘o juiz é um homem do seu tempo’.

Por muitos anos, eu mesmo costumava me perguntar, após cada decisão: será que estou sendo um homem do meu tempo?

Para mim, a expressão tinha o sentido de um juiz que, além de conhecer o direito, também estava aberto à sociedade, não era cego aos problemas vividos e se obrigava a conhecer o novo.

Mas, analisando cada uma das decisões em que essa expressão aparecia, fui me dando conta de que, em regra, ela costumava abrigar, com uma face hipocritamente simpática ou falsamente vanguardista, a expressão de um juízo essencialmente repressor – em especial no campo penal.

O juiz, homem de seu tempo, servia como álibi aos avanços e garantias que a nova Constituição projetava. Sim, tínhamos novos direitos e garantias, mas um juiz que é “homem de seu tempo” saberia reconhecer a oportunidade ou a inconveniência de utilizá-los.

A perversão que o adágio tomou é mais ou menos como o comentário recente sobre o julgamento no STF da Ação Penal 470: decisão boa, porque além da Constituição, o tribunal também prestou atenção à “realidade”. Digno de um “homem de seu tempo”...

Para além da nossa capacidade de compreensão dos novos institutos ou de uma leitura garantista dos velhos códigos empoeirados, o moderno seria integrar-se ao “nosso tempo” —o que, na prática, significa, quase sempre, afastar essa leitura por outra supostamente mais atual, ou seja, trocar a Constituição pela “realidade”; o Código Penal, pelas telas da TV.

Enquanto procuramos disputar, dentro do meio jurídico, as principais interpretações dos institutos, caímos na real de que entender o direito não basta para superar o predomínio das visões draconianas. Porque elas estão, fundamentalmente, além do direito (ou, mais corretamente, aquém dele). A questão chave passa a ser: qual é o nosso tempo?

SENSO COMUM: A MÍDIA E OS AXIOMAS SUBJURÍDICOS

E é aí que o discurso dominante na mídia exerce o seu papel de forma mais intensa. O retrato do nosso tempo, tanto mais na área do direito penal, é descrito como um tempo de violência, de alta criminalidade e, fundamentalmente, de muita impunidade.

Poucos vão nos dizer que é o tempo de prisões excessivas, superlotadas e seletivas, de violências que comprimem a liberdade, de direitos prometidos e não alcançados, de desigualdades persistentes. Isso não vai ser manchete do Jornal Nacional nem capa da Veja. Salvo se for para mostrar a superlotação de cadeias e vender prisões para a iniciativa privada.

O juiz, homem de seu tempo, segundo a visão mais comumente lavrada pela grande mídia, se impõe como um juiz que reconhece a fragilidade do sistema repressor e se assume em uma função que de toda a forma não é sua, a de garantir não os direitos fundamentais como lhe compete, mas a segurança pública. Põe-se nos ombros do juiz uma cruz de que não só ele não precisa, como não pode e não deve carregar.

O juiz, homem do seu tempo, é um juiz que *combate a criminalidade* e se arrosta contra a *impunidade*, ou seja, um juiz que não apenas assume um lado no conflito que deve mediar, como vira ele mesmo um fator de supressão das garantias que lhe era devido tutelar.

É essa compreensão da realidade, ou do “tempo em que vivemos” que explode sobre o intérprete da lei com muito mais eficácia e contundência do que qualquer manual, com uma dupla função: não apenas torna a repressão como algo lógico e insuperável, como ainda moderna e de vanguarda. O garantismo se tornou não apenas minoritário, mas arcaico, ultrapassado, quase pernicioso.

Mais do que a produção de subjetividades de que a mídia é capaz, com um discurso praticamente monopolista, estimulando a criação de culpas (por exemplo, quando privilegia a versão única de cada evento, explorando os detalhes mais trágicos, levando o sensacionalismo a buscar o elemento mais vingativo e cruel de cada indivíduo), é de se preocupar com a produção das objetividades –as verdades que se inserem no discurso jurídico de tal forma que se tornam praticamente dogmas.

Essas interpretações, que se podem dizer, subjurídicas, não encontram dignidade no direito, mas se transformam em axiomas que motivam expressivas decisões judiciais e respondem, enfim, por parcela significativa da população carcerária.

Roubo é um crime que desassossega a sociedade e deve ser cumprido em regime fechado.

Nada mais ‘homem de seu tempo’ do que vincular a pena de um crime ao ‘desassossego da sociedade’, senso comum derivado não apenas de impressões pessoais, mas do conjunto de informações transmitidas e repassadas pela mídia.

Esse axioma não tem propriamente amparo legal, uma vez que a fixação de regime se impõe pelo volume de pena ou por características pessoais do agente, ou, no máximo, com uma identificação casuística – jamais genérica.

E tampouco tem amparo na jurisprudência superior, uma vez que o STF já até sumulou a impossibilidade de impor regime mais severo com base apenas na ‘opinião abstrata do julgador sobre a gravidade do crime’. Todavia, é a expressiva maioria das decisões de quem fornece a palavra que, no cotidiano das penas e prisões, tende a ser a final.

O tráfico de entorpecentes é crime grave que corrói a sociedade e não permite liberdade provisória, cumprimento de pena em meio aberto ou a substituição por restritiva de direitos.

A tônica do tráfico de entorpecentes como um dos crimes mais graves do ordenamento, nasceu das entranhas da Constituição que o equiparou ao hediondo que ainda nem existia.

A jurisprudência dos tribunais superiores foi paulatinamente considerando inconstitucionais todas as restrições genéricas, como a que determinava o cumprimento de pena integralmente em regime fechado, proibia a liberdade provisória e, enfim, a restritiva de direitos.

Mesmo depois disso, o axioma subjurídico continua permeando porções significativas da jurisprudência dos Estados, provocando uma plêiade de condenações e de prisões provisórias que acabam se tornando definitivas.

Afinal, a nova interpretação restritiva aos *habeas corpus* faz com que a jurisprudência dos Tribunais Superiores só seja acessível aos réus soltos (que podem esperá-la); porque os réus presos cumprirão as penas praticamente integralmente antes de poderem usufruir de um entendimento mais liberal. Na prática, uma espécie de *apartheid* processual.

No caso do tráfico, como sabemos, a seletividade é ainda mais profunda, pois o grosso da vigilância policial (que resulta nas denúncias criminais) se dirige ao microtráfico, das vielas e favelas; e o axioma subjurídico atinge, ainda, de chofre, o juízo da infância e juventude, pervertendo a regra de que a internação do primário só pode ser justificada diante da ocorrência de ato infracional com violência ou grave ameaça. Estatísticas indicam que quase 50% dos adolescentes internados em SP lá estão por tráfico de entorpecentes.

O mais feroz dos axiomas subjurídicos que, derivado do senso comum, suplanta o ordenamento é o que diz:

O inocente jamais se cala.

Não se pode dizer que esta seja uma interpretação nova ou vanguardista, derivada de um *quem cala consente* muito antigo; surpreendente é a sua persistência mesmo depois da incorporação explícita de garantias constitucionais e infraconstitucionais em sentido contrário.

Muitas condenações ainda são mantidas sob a alegação de que o indiciado se calou na delegacia –como o inocente não se cala....

O axioma aí não é apenas sub-jurídico, mas antijurídico, pois implode em uma só frase nada menos que dois princípios constitucionais: o direito ao silêncio e a presunção da inocência.

Representa a consagração, muito moderna aliás, do não processo: se o silêncio do indiciado na prisão em flagrante já é prova de sua culpa, qual é a relevância do processo?

E da mesma forma, acórdão do STF que desqualifica a aplicação da confissão como circunstância atenuante, nos casos de prisão em flagrante, porque aí já se tem como *certa a autoria*. Para que o processo então?

Ou a interpretação que vem surgindo no sentido de aumentar a pena do réu porque teria mentido.... Se o silêncio é culpa, e a negação é pena, sobra só a confissão. Mais uma vez se justifica a pergunta: para que o processo, então, com uma condenação tão anunciada?

Nem é preciso dizer o efeito nefasto que estes axiomas produzem no ato de julgar.

Mas o senso comum e a influência dessa *realidade transmitida* vai fulminando tantos outros conceitos jurídicos cuja corrosão implica, a médio prazo, o esvaziamento de quaisquer limites do poder punitivo.

A ideia de pena como limite da culpabilidade vai se pervertendo. Primeiro com o esfacelamento gradual do sistema progressivo.

A LCH, vigente por mais de quinze anos, fulminou explicitamente a progressão e provocou a superlotação carcerária que vivenciamos hoje.

O senso comum já dá por vencido que pena, pena mesmo, é só o tempo de cumprimento em regime fechado (v.g. a manchete pós sentença do Carandiru: Policiais condenados “cumprirão só 3% das penas”). A fixação da pena já vem sendo considerada para indiretamente esvaziar a progressão: fixa-se pensando no quanto de regime fechado representa.

Lance mais expressivo desse esvaziamento do sentido da pena foi a admissão, praticamente expressa, pelo STF, do aumento da pena-base para fugir aos efeitos da prescrição.

A prescrição, instituto formatado para limitar no tempo o poder punitivo, ou seja, uma medida de compressão do poder, volta-se como instrumento regressivo: quanto mais tempo o Estado demorar para julgar, mais pena deverá o réu cumprir. Poucas perversões de princípios se tornam tão explícitas.

Nessa onda, segue-se um ataque especulativo ao elemento subjetivo, com a consagração midiática do dolo eventual para contornar situações claramente culposas de grande repercussão. E, por fim, a própria ideia de prova, também flexibilizada no julgamento do Supremo, no contrabando de uma teoria da ação.

Em resumo, é o Direito penal quem está perdendo o domínio do fato. Não se o disputa mais no Parlamento ou na academia.

A disputa agora é na opinião pública, porque esta repercute diretamente nas decisões que viram axiomas e depois subjurisprudências.

E a forma sedutora como o discurso invade o jurídico é a via da ‘legitimidade popular’. Tem se tornado cada vez mais comum a pesquisa de opinião sobre o resultado de um julgamento, antes que ele se inicie.

E alguns juízes ou tribunais se animam a consagrar equivocadamente a publicidade ou transparência, proporcionando espetáculos midiáticos, que só ajudam a introduzir a “opinião pública” para dentro das decisões.

A tentação de estar com a maioria –ou, pior, o receio de nadar contra a maré– contrasta fortemente com a natureza contramajoritária da função do juiz –o julgamento vai sendo gradualmente substituído pela enquete, uma espécie formalizada de *você decide*.

A legitimidade direta se traduz na recuperação da tática Volkisch, muito empregada no nazismo: direitos são tratados como empecilhos, uma análise imparcial tão criminosa quanto o ilícito, tudo o que não faz parte da correia da condenação sumária é traduzido como defesa da impunidade.

Combater a impunidade, aliás, virou a grande chave para a popularidade e o acesso ilimitado à mídia, ao mesmo tempo o álibi para a reconstrução do estado policial.

Ou, como diz o presidente do STF, que trata os juízes como pro-impunidade e promotores como rebeldes contra o *status quo*.

Não é muito difícil saber onde tudo isso desagua:

Informes sugeriam à população que o sistema legal era irremediavelmente fraco contra o crime(...)

Eles favoreciam julgamentos mais rápidos e a redução das proteções legais (...)

*Os cidadãos foram informados que o princípio liberal de “nenhum crime sem uma lei” (**nullum crimen sine lege**) foi trocado para “nenhum crime sem uma punição” (**nullum crimen sine poena**). Esse slogan tinha o objetivo de exercer apelo sobre aqueles que estavam fartos pelo fato de o sistema judicial dar muitos direitos a perpetradores de crimes (...)*

O sinal era impossível de ser ignorado: os tribunais ficariam mais “radicais” ou simplesmente se tornariam supérfluos.

em que Robert Gelatelly explica como o endurecimento penal foi mecanismo de legitimação da ditadura nazista¹.

¹ Apoiando Hitler: consentimento e coerção na Alemanha nazista. Ed. Record, 2011, p. 74.

A CONSAGRAÇÃO DA REPRESSÃO COMO ÚLTIMA ESPERANÇA DA CIVILIZAÇÃO

Zaffaroni já havia nos advertido da sobrevida da Idade Média.

O *Malleus Maleficarum*, manual de martírio às bruxas continha, na sua estrutura, a gênese de grande parte desse salvacionismo Lei e Ordem.

A criminalidade que se expande sem limites, o inimigo que precisa ser abatido frontalmente, o remédio amargo que é o único necessário, a conduta nociva de quem não adere ao punitivismo². Tudo já estava lá desde 1484. Mas o neopunitivismo tem-se vitaminado nas últimas décadas nos escombros dos estados de bem-estar. A mídia é o seu mais eficaz portador.

Os antigos jornais espreme-sangue não são mais discriminados como lixo. Suas matérias invadiram os espaços e publicações nobres, que destacam generosas porções de suas edições para os crimes.

Os programas policiaescos exageram na representação, mas o sensacionalismo dos telejornais noturnos não se aparta muito deles. O prurido que havia em *mostrar imagens fortes* desapareceu completamente e as empresas de comunicação lidam com a estratégia de galvanizar, primeiro o sentimento, depois a opinião, acerca de uma multidão interminável de crimes, que repetem todos os dias.

Estudo de Alex Niche Teixeira sobre programas policiais que retratam situações reais de crimes concluiu:

“Estes programas produzem sua própria demanda por mais e mais punição”

“Constroem uma forma de cidadania orientada pela desconfiança e pelo medo”

“No âmbito do controle criminal, este é o período em que tanto nos EUA como na Inglaterra, se verifica uma forte tendência de reorientação das políticas penais, as quais configuram um endurecimento da ação punitiva do Estado”³.

Situação esta que não é nada diversa da atual realidade brasileira.

² La Cuestión criminal. Ed. Planeta, 2012, p. 41/43.

³ “Televisão, hiper-crimes e violências na Modernidade Tardia”, in *Violência e Cidadania – Práticas Sociológicas e Compromissos Sociais*. Ed. Sulina, organizado por José Vicente Tavares dos Santos, Alex Niche Teixeira e Maurício Russo.

O neopunitivismo não está relacionado com estatísticas (em certos casos, como os homicídios em SP, é ele precisamente quem produz as elevações). Tem a ver com os objetivos do mercado, este novo Leviatã, de não mais explodir simplesmente o Estado, mas sim de se apropriar dele.

Lois Wacquant nos explica como este novo punitivismo usa a mão direita forte para compensar o enfraquecimento da mão esquerda no estado social⁴.

Jonathan Simon atribui ao movimento a ideia de governança através do crime, pelo qual a sociedade norte-americana trocou a figura central do cidadão e consumidor para a da vítima, inclusive pela maior facilidade de lidar com expectativas populares mais alcançáveis (e baratas) do que a recuperação do new deal⁵. O endurecimento penal é, enfim, o populismo de direita.

Nesta governança contra o crime, revela o estudo de Simon, cresce vertiginosamente o poder do Ministério Público (fortemente atuante na política norte-americana) ao mesmo tempo em que enfraquece o do juiz –cujo desprestígio é crescente, especialmente pela ideia de que a neutralidade equivale à impunidade.

A mídia não está nesta barca à toa. Nem apenas por uns trocados.

Mas para entender isso é preciso se desprender daquela visão idílica do jornalista liberal em busca da verdade contra o poder e os poderosos, como um Quixote redivivo.

A grande mídia é hoje cada vez mais concentrada e não apenas é financiada pelas, mas é em si mesma, uma grande corporação.

Embora clame por ser representante do “interesse público” ou porta-voz da “opinião pública”, jamais deixa de ser empresária atuante na defesa do conjunto de valores de classe.

E, como tal, realiza com frequência uma crítica exacerbada ao setor público, poupando quase sempre o privado (mesmo quando poderoso, como bancos).

Tudo que é do Estado é errado, custoso, opressivo, ineficiente e pesado –salvo o Direito penal, que, ao contrário, é tolerante, fraco, permissivo, frouxo.

Busca-se quase sempre salvar o indivíduo do Estado, e ao mesmo tempo, a sociedade do indivíduo (através da ideia de cidadania para uns e não para outros).

4 **Punir os pobres. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** Ed. Revan, 2007, p. 30.

5 **Governing through crime.** Oxford University, 2007 [e-book]

Não à toa, adere ao discurso “anticorrupção”, quando dirigido aos agentes públicos, mas nunca aos corruptores, que em grande parte a financiam; patrocina atos contra a corrupção, mas não aqueles que questionam o próprio sistema (como os indignados, que esconde).

Extrapolava a crítica feroz à toda e qualquer autoridade pública, mas toma palavras do delegado ou promotor como verdades quase absolutas.

O sensacionalismo não se limita a um mecanismo de varejo para aumento de vendas –mas como defesa do tônus criminal que é inerente à proposta neoliberal.

Há uma enorme distância do novo do velho liberalismo, com consequências profundamente diversas na estrutura do Estado, e em especial na área penal.

A Revolução Francesa permitiu o crescimento da burguesia, servindo a visão iluminista como importante limitador do poder do Estado. Resultou em um Direito penal tido por humanitário, com a consolidação da maior parte dos princípios que conformam até hoje o poder punitivo.

Mas no atual momento, não há classe a emergir entre as grandes corporações, e sim o interesse de que os vulneráveis jamais se emancipem.

Enquanto o Estado é apropriado pelo mercado, diminuem fortemente os amortecedores sociais, e aumenta a rigidez penal. O Estado policial assim, se coloca como um contraponto ao Estado social.

Por isso que a advertência de Zaffaroni devia ser melhor ouvida:

“O maior risco em nossa região é que os próprios políticos comprometidos com a restauração dos demolidos estados de bem-estar, fazendo concessões, acabem por serrar o galho em que estão sentados, pois a criminologia midiática é parte da tarefa de neutralização de qualquer tentativa de incorporação de novos estratos sociais”⁶.

O Estado policial combinado com a apropriação pelo mercado tende a produzir uma terceira capa de autoritarismo, sucedendo ao absolutismo e os fascismos construídos sob a lei, a ditadura sem ditador.

⁶ *Op. Cit.* p. 243.

CAMINHOS DA RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA

Não há soluções mágicas para impedir ou retroceder este caminho de entronização do estado policial, porém a resistência democrática pode se dar em várias frentes.

Primeiro, a retomada no processo das democratizações interrompidas, no âmbito das comunicações e no Judiciário.

É preciso encontrar instrumentos para reequilibrar as vozes, de modo a fazer com que liberdade de expressão volte a ter base no pluralismo, como a limitação de controle da propriedade dos meios de comunicação.

Sem prejuízo de aproveitar os mecanismos informais de pulverização da comunicação, no qual a Internet certamente é o mais relevante.

A luta pela democratização do Judiciário também deve ser retomada. É preciso reduzir as oligarquias e o poder de reprodução contínua do mesmo pensar no Judiciário. Onde existir hierarquia não haverá independência. Onde não houver independência, não haverá garantismo.

Onde essas resistências se encontram, essas redemocratizações se mesclam, é justamente na ação que possamos fazer, a partir do direito, na pulverização da informação. Ou, na recomendação de Zaffaroni, que é ao mesmo tempo um estudioso do Judiciário e feroz crítico da criminologia midiática: sair dos guetos e deixar o discurso acadêmico para disputar essa *encruzilhada civilizatória*⁷.

Jonathan Simon relembra que algumas das leis de referência da expansão da criminalização foram produzidas em governo e congresso de maioria democrata, na antevéspera de eleições⁸.

Se serve de alerta para nós, sucumbir ao conservadorismo não evitou em nada as derrotas eleitorais que vieram.

Começa-se a perder o poder, quando se perde a capacidade de defender as ideias. ❖

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GELLATELY, Robert. **Apoiando Hitler – Consentimento e coerção na Alemanha nazista**. Tradução de Vitor Paolozzi. Rio de Janeiro. Ed. Record, 2012.

⁷ *Op. Cit.* p. 17.

⁸ *Op. Cit.*

SIMON, Jonathan. **Governing Through Crime**. New York City. Oxford University, 2007 [e-book].

TEIXEIRA, Alex Niche. “Televisão, hipercrimes e violências na Modernidade Tardia”, in **Violência e Cidadania – Práticas Sociológicas e Compromissos Sociais** (José Vicente Tavares dos Santos, Alex Niche Teixeira e Maurício Russo, org.) URGs/Ed. Sulina. Porto Alegre, 2011.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro. Ed. Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La cuestión criminal**. Buenos Aires. Planeta, 4ª edição, 2012.